

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA/PA**

SIMP Nº 001634-029/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, “in Fine” assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 127, artigo 129, inciso III e art. 225, da Constituição Federal, combinados com o artigo 1º, inciso I, e artigo 5º da Lei nº 7.347/85, Resolução CONAMA nº 01/1990 e artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93, e com fundamento no Procedimento Administrativo nº 001634-029/2020, vem, perante o Douto Juízo Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO
DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em face do **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ nº. 05.149.091.001/45, com sede Ra rua João Pessoa, nº. 148, Centro, CEP 68.700-020, Capanema-PA, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Francisco Ferreira Freitas Neto.

I. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público encontra-se legitimado a propor ação civil pública, legitimidade que se assenta na *Lex Mater*, conforme se vê pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que em sua clareza assim preconiza:

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

No mesmo sentido, o Art. 52 da Lei 057/2006 dispõe: Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

(...)

VI - Promover o inquérito civil (IC) e a ação civil pública (ACP), na forma fixada em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça:

a) **para a proteção, a prevenção** e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos”.

Classificados os direitos difusos como os transindividuais, de caráter indivisível, dos quais são titulares um grupo indeterminado de pessoas, ligadas entre si por uma situação de fato, portanto, está o Ministério Público legitimado para ingressar com ação civil pública visando evitar danos ao meio ambiente, bem como requerendo a reparação daqueles ocorridos.

I. DOS FATOS

No dia 08 de outubro de 2020, compareceu na sede da 2º Promotoria de Justiça a Sra. MARIA VILANI FIDELIS DA SILVA, informando que é moradora da Rua Cezarina de Oliveira, localizada no Bairro Almir Gabriel, neste município e que a mesma se encontra em péssimas condições de tráfego, Informa, que vários moradores já tentaram um abaixo assinado tentando a solução do problema, porém sem qualquer resposta da administração pública e que procurou a secretaria de obras, a qual não prestou qualquer resposta à reclamação prestada e mandou que a Reclamante fosse procurar outros departamentos e/ou Órgãos para solucionar o problema. A Reclamante temendo o período de chuvas que se aproxima, na qual a rua fica intransitável e causado vários perigos, principalmente a idosos e crianças. Juntou documentos e fotografias do local.

Instaurada a notícia de fato, foi encaminhado ofício ao Secretário Municipal de obras, o qual, também não encaminhou nenhuma resposta ao Ministério Público, da mesma forma como ignorou a reclamação da noticiante e tendo em vista a inércia do poder público local e a necessidade de acompanhar as políticas públicas subsequentes, instauramos procedimento administrativo nº 018/2020-MP/2ª PJAP.

Destarte, a presente ação tem como objetivo que a Prefeitura Municipal de Capanema, inicie em 30 (trinta) dias obras de asfaltamento, recuperação, drenagem e esgotamento sanitário da rua Cezarina de Oliveira, nos bairro Almir Gabriel, além das ruas adjacentes que se encontrem no mesmo estado precário e de abandono.

II. DO DIREITO

A agressão ao meio ambiente e ao urbanismo – Lei nº 6.348/2014, bem como a saúde e ao bem-estar da população vem se agravando dia a dia, mormente nos locais em que seus habitantes não encontram guarida na administração pública. Pelo quanto relatado, vislumbra-se a gravidade da situação presenciada pelos moradores, haja vista a tentativa de resolução

administrativa do conflito e reclamações a este órgão ministerial, conforme documentos em anexo.

A proteção aos interesses, ora agredidos, encontra lugar no topo da hierarquia administrativa. A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, dispõe que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A Lei Federal nº 6.938/81, disciplina que:

"Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:
(...)

II- **Degradação** da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

III- **Poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população. (...)"

O artigo 14 da mesma lei dispõe, ainda:

"Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação de qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**
(...)

1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Cumpre mencionar que a **Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998**, sob a rubrica da **poluição e outros crimes ambientais**, assim definiu a seguinte tipificação penal:

Art. 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, (...):

Olvida-se, contudo, que a Constituição Federal, no capítulo que estabelece os princípios gerais da atividade econômica, assim dispõe:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)"

VI - Defesa do meio ambiente; (...)"

III. DA NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA VIA

Restou demonstrada a possibilidade de ocorrência dos danos ambientais e também a violação aos dispositivos que determinam o Código de urbanismo, **o que enseja imediata adoção de providências pelo poder executivo municipal, posto que os** moradores sofrem com diversos problemas de saúde. Nas épocas de estiagem a poeira nas ruas causa distúrbios respiratórios e, nas épocas de chuvas, lama e poças d'água impedem a passagem de carros e pedestres. Além disso, as poças favorecem a proliferação de mosquitos e insetos causadores de doenças que se reproduzem nas águas estagnadas. Outro problema citado pelo Ministério Público é a inexistência de calçadas nas ruas, o que piora a situação dos moradores.

A situação crítica da Rua Cezarina de Oliveira veio se agravando exponencialmente ao longo dos meses, até que se chegou ao ponto de ser quase impossível trafegar pela via. A deterioração da rua se agravou tanto que o direito fundamental ao mínimo existencial de moradia Digna está sendo violados e os moradores contribuem com pagamento de impostos e taxas para terem acesso aos logradouros públicos.

A inércia do poder executivo municipal em nem mesmo responder ao procedimento do Ministério Público deixa claro que não existe nenhum cronograma de pavimentação da via pública, bem como de determinar a realização de obras emergenciais.

Nem se trata aqui do direito de tráfego pelas verdadeiras crateras, o que praticamente impede r o trânsito até mesmo de motos e pedestres, quiçá de um atendimento emergencial em caso de situação de doença, o que se questiona é o Direito ao Respeito à Dignidade da Pessoa Humana e o direito de uma moradia em um local com o mínimo de salubridade e urbanismo.

IV. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

No tocante a urgência que o presente caso requer, importante trazer a baila o disposto no Art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Ademais, nas ações propostas sob o pálio da Lei nº 7.347/85, é prevista de forma expressa a concessão de liminares, nos termos do art. 12, do referido diploma legal:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. ”

Na hipótese dos autos é imperiosa a concessão da liminar, pois o aguardo pelo deslinde do processo poderá ocasionar danos ambientais e, sobretudo, à saúde dos moradores da Rua Cezarina de Oliveira, principalmente no período de chuva Amazônica que já se apresenta, com danos irreparáveis, aumentando, ainda, mais a situação de exposição de direitos fundamentais.

Quanto aos requisitos para a concessão da liminar – *fumus boni juris e periculum in mora* – não há dúvida estarem os mesmos presentes, pois o primeiro decorre diretamente do Direito Individual Homogêneo em ter acesso à moradia Digna e em condições de trafegabilidade, mormente se pagamos impostos e taxas e se a obrigação é do poder executivo municipal, o qual não pode se desonerar.

No que tange ao perigo da demora, também está o mesmo patente, pois é evidente o nexo de causalidade entre a conduta da requerida, Ré e os danos ambientais, urbanísticos de saúde ocasionados nos moradores, principalmente aos idosos e crianças e que só aumentará com o período de chuva.

Excelência, caso não sejam tomadas as medidas cabíveis por meio de decisão judicial, os problemas todos aventados podem ser ainda mais agravados, bem como, os danos ambientais e urbanísticos podem ser irreversíveis.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público requer:

a) Recebimento da Ação e documentos anexos;

b) A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, no sentido de determinar que se inicie no máximo em 30(trinta) dias as obras de pavimentação e sanitárias na rua Cezarina de Oliveira, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e crime de desobediência (nos termos dos arts. 139, inciso IV e 537, §1º do Código de Processo Civil) até que a mesma providencie por completo o objeto da demanda. Requer-se, ainda, a aplicação de multa de R\$ 5.000,00(cinco) mil reais do patrimônio pessoal do senhor prefeito municipal, até o cumprimento total do despacho, com base no Princípio da Efetividade. O montante deve ser transferido ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos

b) A citação da Ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão quanto à matéria de fato nos termos do Art. 238 do Código de Processo Civil;

c) A produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial prova testemunhal, pericial e documental, bem como o depoimento pessoal da notificante, Sra. MARIA VILANI FIDELIS DA SILVA, qualificada nos autos do Procedimento Administrativo nº 001634029/2020, além de qualquer outra prova em direito admitida;

d) Ao final, seja julgada a procedência total da presente ação, confirmando-se o teor da liminar que, por ventura, venha a ser deferida, determinando-se em definitivo com OBRIGAÇÃO DE FAZER;

e) A condenação nas custas e demais cominações consectárias da sucumbência.

f) Condenação de Dano Moral Coletivo a ser definido por esse Douto Juízo.

g) Dispensa das custas e demais emolumentos por parte do Autor, com base no Art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Dá-se a presente causa, embora de valor inestimável, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capanema/PA, em 09 de novembro de 2020.

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA

2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema/PA.